



100620210001187

10/06/2021 16:45:24
PROTOCOLADO POR: MILDA**BRENDON TRANSPORTES**

Brendon Gomes Klain



CNPJ/MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2

Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650

Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995

e-mail: brendonklain@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

DA	COMPANHIA DE
Para:	<u>Pregoeiro/ Milda</u>
<input type="checkbox"/>	Providências Cabíveis
<input checked="" type="checkbox"/>	Despache com Presidente
Roo	<u>10/06/21</u>

BRENDON GOMES KLAIN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.372.109/0001-71, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **BRENDON GOMES KLAIN**, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 27823776 SESP/MT, inscrito no CPF/MF sob o 084.821.641-55, domiciliado em Rondonópolis – MT, na Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP 78.750-650, vem através de esta apresentar, **Recurso administrativo, Contra Decisão desclassificou a proposta de preços**, na sessão de **PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 013/2021**.

1- Do excesso de formalismo

A recorrente fora desclassificada junto ao lote n.º 02 do Pregão Presencial SRP n.º 013/2021, da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, por ausência de indicação de marca/modelo. No mesmo tocante o próprio Termo de Referencias, na descrição dos Itens, mais precisamente o Item n.º 4, não faz menção em momento nenhum da necessidade de informação da marca, para atender as necessidades do Ente licitante.

Brendon

BRENDON TRANSPORTES
Brendon Gomes Klain



CNPJ/MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2
Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650
Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995
e-mail: brendonklain@gmail.com

Ocorre que a corrente doutrinária majoritária já pacificou o entendimento de que o excesso de formalismo prejudica a competição licitatória.

Ainda neste sentido, temos que a lei que rege os processos licitatórios, Lei Federal 8.666/1993, mais precisamente em seu artigo 43, § 3.º, permite que a comissão licitatória realize diligências a fim de sanar pequenos vícios, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,**

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]”¹

Neste mesmo sentido, como anteriormente informado a corrente doutrinária e jurisprudencial milita no mesmo sentido, vemos:

“REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

Brendon

BRENDON TRANSPORTES
Brendon Gomes Klain



CNPJ/MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2
Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650
Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995
e-mail: brendonklain@gmail.com

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA).² (grifo nosso)

Seguindo nesta mesma linha o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, através do Conselheiro Dr.º Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

“Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da proposta incompleta (falta da cópia em CD-ROM ou similar), entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a

² <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412417746/remessa-necessaria-civel-50267491020164047000-pr-5026749-1020164047000/inteiro-teor-412417775>

Brendon

BRENDON TRANSPORTES
Brendon Gomes Klain



CNPJ /MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2
Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650
Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995
e-mail: brendonklain@gmail.com

depende das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso).³
(grifei)

Colecionando ainda as decisões do TCE/MT, temos:

“Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1) A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2)

Na realização de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes**

³https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/51551/ano/2019/num_decisao/207/ano_decisao/2019/singular/true

Brendon

BRENDON TRANSPORTES
Brendon Gomes Klain



CNPJ/MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2
Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650
Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995
e-mail: brendonklain@gmail.com

para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). 3) De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.”⁴

Ainda no mesmo sentido:

“Licitação. Procedimento. Diligências.

A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Como acima já muito bem debatido, nos cabe ainda apresentar a corrente emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT:

“REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1 – Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

⁴ <https://sistema7.tce.mt.gov.br/jusconex-externo/tese/detalhe?cid=2&tese=1917>

Brendon

BRENDON TRANSPORTES
Brendon Gomes Klain



CNPJ/MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2
Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650
Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995
e-mail: brendonklain@gmail.com

2 – O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. (N.U 1000951-58.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/02/2020, Publicado no DJE 01/06/2020).

3 - Sentença em reexame necessário deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (N.U 1012837-54.2018.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/04/2021, Publicado no DJE 13/04/2021)" (grifei)

Desta forma retornar a fase de classificação das propostas, vez que o excesso de formalismo prejudica a competitividade, causando danos ao erário público. Neste sentido ainda, quando se tratar de erro possível de ser sanado é dever da Comissão diligenciar.

Veza que a busca dos processos licitatórios são as propostas mais vantajosas a Administração Pública, se atentando ainda ao Princípio da Economicidade dos Contratos Administrativos.

Sendo assim, restringir a competitividade entre os licitantes, impede a Administração de obter, proposta mais vantajosa economicamente.

2- Conclusão

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Brendon

BRENDON TRANSPORTES
Brendon Gomes Klain



CNPJ/MF n. 34.372.109/0001-71. Inscrição Estadual 13.779.221-2
Av. Juscelino Ferreira de Farias, nº 231, Sala 1, Quadra área, Bairro Vila Rica, CEP: 78.750-650
Fones: (66) 3426-1682 / 9954-8995
e-mail: brendonklain@gmail.com

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação “erga omnis”, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

3- Dos Pedidos

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Senhora Pregoeira.

Rondonópolis, 10 de junho de 2021.



BRENDON GOMES KLAIN EIRELI

CNPJ n.º 34.372.109/0001-71

BRENDON GOMES KLAIN

CPF n.º 084.821.641-55